



Processo nº	19515.004627/2008-23
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	2202-007.000 – 2^a Seção de Julgamento / 2^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de	9 de julho de 2020
Recorrente	VENTILADORES BERNAUER S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS. AUSÊNCIA. MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de todos os segurados obrigatórios a seu serviço.

PROCESSUAIS NULIDADE

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF N° 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

ALEGAÇÕES. PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO.

As provas e alegações de defesa devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

INTIMAÇÃO. PATRONO. SÚMULA CARF N° 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. Súmula Carf nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-20.015 – 11^a Turma (fls. 129/141), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPI), em sessão de 8 de janeiro de 2009, que julgou procedente o Auto de Infração (AI) DEBCAD 37.162.964-0.

Consoante o “Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF” elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 27/29), trata-se de crédito tributário lançado contra a pessoa jurídica acima identificada, em valor original de R\$ 1.254,89, relativo a autuação por deixar de efetuar o desconto de contribuições dos segurados empregados, incidentes sobre a verba paga a título de "Abono Salarial", na competência 11/2004, nos termos do disposto no artigo 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e artigo 216, inciso I , alínea "a", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3048, de 06 de maio de 2009. O procedimento fiscal refere-se ao período 01/2004 a 12/2004 e os valores relativos à ausência de retenção constam da Folha de Pagamento elaborada pela autuada e foram contabilizados como Despesa com Salários e Ordenados, sob as denominações de "Abono salarial" e "Abono salarial complem".

Como resultado do Procedimento Fiscal, além do presente lançamento, foram lavrados também os seguintes Autos de Infração que foram objeto de processos distintos/individuais

- AI de obrigações acessórias DEBCAD 37.162.960-8;
- AI de obrigações acessórias DEBCAD 37.162.963-2;
- AI de obrigações principais DEBCAD 37.162.962-4; e
- AI de obrigações principais DEBCAD 37.162.961-6.

Inconformada com o lançamento fiscal a autuada apresentou impugnação, documento de fls. 59/75, que se encontra assim relatado no Acórdão ora objeto de recurso:

(...)

I- DOS FATOS:

Diz que a impugnante foi objeto de fiscalização por parte da autoridade coatora, tendo lhe sido imputada multa em face de supostos erros constantes nas GFIP's entregues à Seguridade Social correspondentes ao título Abono Salarial eventual, o qual não é possível da incidência de Contribuições Sociais, referente a competência de novembro/2004.

Que anteriormente à autuação da Impugnante, a informação constante na GFIP em questão sofreu retificação, tendo a impugnante informado os valores corretos e efetuado os pagamentos correspondentes, com

exclusão dos valores correspondentes ao abono salarial eventual não passível de exação.

Alega que o auditor fiscal buscou imputar verdadeiro "bis in idem", à Impugnante, impondo a esta obrigação de arcar com valores já recolhidos, tudo o que não permite a manutenção deste lançamento.

II. RAZÕES DE DIREITO.

II.1 — PRELIMINAR — Nulidade do Auto de Infração:

Diz que a imposição de penalidade, sobre a infração não cometida, afeta de forma absoluta, a liquidez e certeza do Auto de Infração exarado, elementos esses indispensáveis para que o lançamento fiscal possa validamente prosperar, por isso padece de vício de nulidade insanável.

11.2 — Da obrigação acessória

O Fiscal pretende impor severa penalidade ao contribuinte sem ao menos levar em consideração a retificação das informações prestadas pela impugnante, e sendo esta inexistente é impossível juridicamente a exigência de multa.

11.3 — Caráter confiscatório da penalidade imposta. Impossibilidade jurídica.

A multa aplicada pelo agente fiscal, calculada com base nos valores supostamente devidos, possui nítido caráter CONFISCATÓRIO, já que acaba por desapropriar o contribuinte de parcela de seu patrimônio sem a correspondente e necessária infração, procedimento este expressamente vedado pelo artigo 150, inciso IV da CF.

Colaciona julgado no STF, neste sentido:

III _ DO MÉRITO:

Assevera a existência de retificação, previamente à autuação da Impugnante, das informações previdenciárias prestadas pela Impugnante, o que torna patente a improcedência da autuação.

Em síntese que a unidade do sistema jurídico pátrio desautoriza a quem quer que seja, principalmente à autoridade administrativa imbuída de poder fiscalizatório, o descumprimento às normas jurídicas existentes, que tenham por fundamento de validade a Constituição Federal, sob pena de estar-se descumprindo não somente uma norma jurídica específica, mas o plexo de normas constantes no sistema, o que equivale a dizer que o descumprimento de uma norma jurídica colocar todo o sistema posto.

Portanto, sob esse prisma, também resta inequívoca a invalidade do lançamento tributário perpetrado pela autoridade coatora, impondo-se o julgamento de improcedência da Notificação de lançamento exarada pela autoridade fiscal.

IV- DO PEDIDO:

Requer:

- a) Declaração de Nulidade do Auto de Infração, e em não sendo este entendimento, seja declarada no mérito improcedente deste auto de infração.
- b) Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito.
- c) Informa o endereço do procurador, para fins de intimação.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido o lançamento por aquela autoridade. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA FORMALIDADES LEGAIS.

O AI encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARRECADAÇÃO MEDIANTE DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de todos os segurados obrigatórios a seu serviço.

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 152/168), onde ratifica todos os argumentos articulados na impugnação, conforme os excertos abaixo reproduzidos:

I - DOS FATOS.

1. Segundo os elementos constantes no Auto de Infração em questão, a ora Recorrente foi objeto de fiscalização por parte da autoridade coatora, tendo lhe sido imputada multa em face de supostos erros constantes nas GFIPs entregues à Seguridade Social correspondentes ao título Abono Salarial da competência de novembro de 2004.

2. Ocorre, entretanto, que anteriormente à autuação da Impugnante a informação constante na GFIP em questão sofreu retificação, tendo a Impugnante informado os valores corretos e efetuado os pagamentos correspondentes, consoante demonstram os documentos em anexo (doc. 03 - Retificação; e doc. 04 - Auto de Infração).

3. De plano e sem maiores indagações se observa que procura o ilustre Auditor Fiscal da Previdência Social imputar à Recorrente penalidade prevista em infração não cometida, uma vez que ela espontaneamente efetuou a retificação das informações prestadas e procedeu aos pagamentos correspondentes. Na verdade, busca o Sr. Auditor Fiscal imputar verdadeiro "bis in idem" à Recorrente, impondo a esta obrigação de arcar com valores já recolhidos, tudo o que não permite a manutenção do lançamento fiscal em comento, não podendo a r. decisão de primeira instância, subsistir. Se não, vejamos.

II- RAZÕES DE DIREITO.

II.1 — PRELIMINAR — NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

4. O Auto de Infração da lavra do Sr. Auditor Fiscal traz em si a declaração inexorável do cumprimento pela própria Impugnante da obrigação fiscal, cuja suposta falta lhe acarretou a imposição de multa.

5. O lançamento tributário na forma que foi efetuado padece de vício de nulidade insanável, uma vez que ao desconsiderar os atos praticados pela Impugnante, impôs-lhe penalidade sobre infração inexistente.

6. A simples leitura do auto em tela, destarte, determina sua nulidade, uma vez que impossibilita à Impugnante qualquer chance de defesa, pois esta não sabe nem ao menos precisar sobre o que se referem tais valores, uma vez que procedeu à retificação necessária das informações previdenciárias.

7. Assim, impõe-se concluir que a imposição de penalidade à Impugnante, sobre infração não cometida por esta afeta de forma absoluta, a liquidez e certeza do Auto de Infração exarado, elementos esses indispensáveis para que o lançamento fiscal possa validamente prosperar.

8. Pelo exposto, argui-se como preliminar a nulidade da Notificação em tela, em face da ausência dos indispensáveis requisitos que deve ela conter.

II.2 — DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

9. Não obstante os argumentos supra mencionados, os quais demonstram de forma irrefragável a improcedência da multa imposta à RECORRENTE, não é necessário grande esforço exegético, para se concluir que a autuação não poderia subsistir, em face de sua contrariedade aos princípios legais e constitucionais aplicáveis à matéria, pois não pode haver penalidade sem a infração correspondente.

10. A rigor, é impossível juridicamente a exigência da multa por penalidade inexistente.

11. O fato é que o agente fiscal, investindo arbitrariamente contra todos os fatos ocorridos, pretende impor severa penalidade ao contribuinte sem ao menos levar em consideração a retificação das informações prestadas pela Impugnante.

II.3 - CARÁTER CONFISCATÓRIO DA PENALIDADE IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

12. Impertinência e inadequação do lançamento à parte, e mesmo que desconsiderada a impossibilidade de a Impugnante se defender nestes autos em face da inexistência de infração, o fato é que a MULTA aplicada pelo agente fiscal, calculada com base nos valores supostamente devidos, possui nítido caráter CONFISCATÓRIO, já que acaba por desapropriar o contribuinte de parcela de seu patrimônio sem a correspondente e necessária infração, procedimento esse expressamente vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

(...)

III — MÉRITO.

14. Uma vez mais deve ser asseverada a existência de retificação, previamente à autuação da Impugnante, das informações previdenciárias prestadas pela Impugnante, o que torna patente a improcedência da autuação perpetrada em face da Impugnante, fato que defenestrhou todas as garantias constitucionais atinentes ao contraditório e à ampla defesa que permeiam o Estado Democrático de Direito, cuidadosamente insculpido no Texto Constitucional vigente.

(...)

21. Não basta atentar ao processo legislativo adequado para se dar validade ao ato normativo criado, uma vez que para gerar os efeitos dele esperados deverá o referido ato estar em consonância com o ordenamento jurídico vigente como um todo, não podendo, ainda que a via eleita para sua edição seja adequada, afrontar norma hierarquicamente superior ou princípio decorrente dessa norma.

(...)

25. A unidade do sistema jurídico pátrio desautoriza a quem quer que seja, principalmente à autoridade administrativa imbuída de poder fiscalizatório, o descumprimento às normas jurídicas existentes, que tenham por fundamento de validade a Constituição Federal, sob pena de estar-se descumprindo não somente uma norma jurídica específica, mas o plexo de normas constantes no sistema, o que equivale a dizer que o descumprimento de uma norma jurídica coloca por terra todo o sistema jurídico posto.

26. Portanto, sob esse prisma, também resta inequívoca a invalidade do lançamento tributário perpetrado pela autoridade coatora, impondo-se o julgamento de improcedência da Notificação de lançamento exarada pela autoridade fiscal.

IV - PEDIDO.

Dianete de todo o exposto, restando inteiramente comprovado o direito da RECORRENTE, é a presente para requerer a V. Sas. seja reformada a r. decisão de primeira instância administrativa, dignando-se V.Sas. de dar provimento ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO, declarando-se o Auto de Infração objeto da presente Defesa Administrativa, ou em não sendo esse o entendimento de V.Sas., no mérito, seja declarada a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração em referência, promovendo-se o seu respectivo cancelamento, como medida de JUSTIÇA!

Protesta a RECORRENTE pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos complementares para corroborar a improcedência das exigências formuladas, pela apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito.

Por fim, informa, para fins de intimações, o endereço de seus advogados: Rua João Moura, n. 769, CEP 05412-001, São Paulo - SP - Tel.: (0xx11) 3082-43--5 - Fac-símile: (0xx1) -3086.0478.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 22/04/2009 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 146). Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 14/05/2009, de acordo com o carimbo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), apostado ao mesmo (fl. 152), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Conforme relatado, o recurso da contribuinte limita-se a reiterar as alegações constantes da impugnação, sendo dividido em questões preliminares e de mérito mas que não se encontram expositivamente bem delineadas.

ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Esclareça-se inicialmente que o controle de legalidade efetivado por este Conselho, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância,

analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Perquirindo se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte.

No que se refere a tal controle, verifica-se que o presente Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Saliente-se que o art. 59, do mesmo Decreto, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato, situação esta não configurada, vez que o lançamento foi efetuado por agente competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), e a preterição do direito de defesa, circunstância também não verificada no presente procedimento, não havendo assim qualquer nulidade no procedimento, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos.

Argumenta a recorrente que o AI traz em si a declaração do cumprimento pela própria Impugnante, da obrigação fiscal, padecendo de vício de nulidade insanável, uma vez que ao desconsiderar os atos por ela praticados, impôs-lhe penalidade sobre infração inexistente. Além de impossibilitar qualquer chance de defesa, pois não sabe nem ao menos precisar sobre o que se referem os valores lançados, uma vez que procedeu à retificação necessária das informações previdenciárias. Conclui que: *"Assim, impõe-se concluir que a imposição de penalidade à Impugnante, sobre infração não cometida por esta afeta de forma absoluta, a liquidez e certeza do Auto de Infração exarado, elementos esses indispensáveis para que o lançamento fiscal possa validamente prosperar."*

Tal alegação foi farta e suficientemente rebatida no julgamento de piso, nos seguintes termos:

(...)

2. Do descumprimento de obrigação acessória:

Não merece acolhida, aqui, a alegação da impugnante de que teria cumprido todas as suas obrigações acessórias, tendo sido este Auto de Infração (AI) lavrado, pela fiscalização, justamente pela constatação de que a autuada deixou de arrecadar, mediante desconto de contribuições dos segurados empregados incidentes sobre a verba paga à título de abono salarial, na competência 11/2004, conforme exposto no Relatório Fiscal da Infração de fls. 13.

A fiscalização, no caso, constatou que a empresa incorreu em infração ao artigo do artigo 30, I, "a" da Lei n.º 8.212/91, artigo 4º "capta" da Lei 10.666/2003, e artigo 216, I, "a" do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, ao deixou de arrecadar, mediante desconto de contribuições dos segurados empregados incidentes sobre a verba paga à título de abono salarial, na competência 11/2004, não podendo se abster da lavratura do presente AI.

(...)

Cumpre esclarecer, ainda, que o entendimento da impugnante de que a retificação das GFIP's no curso da fiscalização, para incluir os fatos geradores de contribuição previdenciária omitidos, levaria a nulidade ou improcedência do lançamento é equivocado, já que a infração cometida neste AI, como exaustivamente exposto, ocorreu pelo fato da impugnante ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações dos empregados incidentes sobre a verba paga à título de abono salarial na competência 11/2004, logo as retificações feitas não têm o condão de afastar o procedimento adotado pelo Auditor Fiscal.

Assim, a multa aplicada nestes autos, caracteriza-se como penalidade imposta em virtude de descumprimento da obrigação acessória, não se confundindo com o descumprimento de obrigação principal (não pagamento do tributo) objeto do lançamento feito por meio Debcad n.37.162.962-4, como parece crer a impugnante.

Cabe salientar que para cada infração cometida, ou seja, para cada descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei, a própria legislação prevê uma autuação, com a aplicação da multa (penalidade) correspondente, não tendo sido caracterizado, outrossim, o citado efeito confiscatório alegado pela impugnante.

Assim, o presente Auto-de-infração foi lavrado em virtude de descumprimento de obrigação acessória estabelecida no art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91, qual seja: deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados. Observa-se que as contribuições devidas (obrigação principal), que não foram descontadas da remuneração paga aos segurados empregados, a título de abono salarial na competência 11/2004, foram lançadas por meio do Debcad n.37.162.962-4, o qual foi julgado procedente por esta Turma de Julgamento em 08/01/2009, por meio do acórdão n. 16.-20.011.

Conforme evidenciado, o lançamento ora objeto de análise refere-se a multa por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o dever de retenção das contribuições devidas pelos segurados prestadores de serviços para a autuada. Obrigação essa que não se confunde e continua presente, independentemente da correta apresentação da GFIP, posto que totalmente distintas as obrigações e que não se eliminam. Dessa forma, a entrega da declaração, original ou retificadora, em nada refletiria no dever de retenção e tampouco não teria o condão de desoneras a contribuinte da multa aplicada, posto que decorrente do descumprimento de obrigação acessória, inclusive não contestado pela autuada.

ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA PENALIDADE

Alega a recorrente que a multa aplicada, calculada com base nos valores supostamente devidos, possui nítido caráter confiscatório, já que acaba por desapropriar o contribuinte de parcela de seu patrimônio sem a correspondente e necessária infração, procedimento esse expressamente vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Conforme apontado no julgamento de piso, a multa moratória se encontra calculada nos exatos termos da legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores, bem como de lavratura do auto de infração. Também há que se esclarecer que, diferentemente do alegado, não se trata de multa calculada com base nos valores supostamente devidos, sendo, de fato, multa por descumprimento de obrigação acessória, cujos valores encontram-se capitulados no art. 283, inciso I, alínea "g" e art. 373 c/c Art. 292, inciso I, todos do Regulamento da Previdência Social.

Tratando-se de ato vinculado da administração tributária, que independe da intenção do agente ou responsável, uma vez constatada a infração à legislação tributária, deve ser procedido ao devido lançamento da multa, sob pena de responsabilidade da autoridade fiscal. Noutro giro, conforme a Súmula CARF nº 02, de observância obrigatória, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, de forma que não há como acolher as alegações de que a multa possui efeito confiscatório violando o princípio constitucional da vedação de confisco.

MÉRITO

No que qualifica como mérito, não há uma efetiva contestação dos aspectos do lançamento efetuado, limitando-se a uma série de alegações atinentes à validade dos atos e das normas jurídicas e seus fundamentos. Ao final requer o julgamento de improcedência do lançamento por inequívoca invalidade, face às retificações não consideradas pelo autoridade fiscal autuante.

Conforme já esclarecido, a apresentação da declaração retificadora não afasta a aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória relativa à falta de retenção das contribuições devidas pelos prestadores de serviço à recorrente. A presente autuação foi lavrada

em virtude de descumprimento de obrigação acessória estabelecida no art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91, qual seja: deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, de forma que, tal dever persiste independente da entrega de GFIP, seja ela original ou retificadora. Esclareça-se que, as contribuições devidas (obrigação principal), que não foram descontadas da remuneração paga aos segurados, foram lançadas por meio do Debcad n.37.162.962-4, o qual foi julgado procedente por esta Turma nesta mesma sessão de julgamento.

PROTESTO PARA JUNTADA DE PROVAS

No que se refere ao protesto da recorrente pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos complementares para corroborar a improcedência das exigências formuladas, deveria a contribuinte, ao discordar da autuação, apresentar no momento oportuno, qual seja, o da impugnação, os documentos e fatos que entendesse capazes de alteração dos valores lançados, ou eventuais fatos desconstitutivos.

Caberia assim à autuada instruir sua defesa, juntamente com os motivos de fato e de direito, com os documentos que respaldassem suas afirmações, ou entendesse pertinentes a sua comprovação, conforme disciplina o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

INTIMAÇÃO DO PATRONO. MEMORIAIS E SUSTENTAÇÃO ORAL

O pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento ao patrono da recorrente para a apresentação de memoriais e realização de sustentação oral não encontra amparo no Regimento Interno do CARF, que regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal. Nos termos do disposto no artigo 55, § 1º do anexo II do RICARF, a publicação da pauta no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na Internet, será feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data do julgamento, devendo as partes ou seus patronos acompanhar tais publicações, podendo, então, proceder à apresentação de memoriais ou, na sessão de julgamento respectiva, efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral da autuada tal acompanhamento.

Quanto ao requerimento de que as intimações e notificações sejam endereçadas ao patrono, cumpri indeferi-lo, vez que tal solicitação contraria o que se encontra disciplinado na Súmula CARF nº 110, que possui efeito vinculante, nos seguintes termos: "*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo*".

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

Fl. 10 do Acórdão n.º 2202-007.000 - 2^a Sejul/2^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo nº 19515.004627/2008-23